



PROCESSO Nº : 41.262-7/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
GESTOR : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.213/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES CONCERNENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo** referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Maurício Ferreira de Souza**.

2. A 1º Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. No referido parecer técnico constatou-se as seguintes irregularidades:

MAURICIO FERREIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021
1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).
1.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos

¹ Documento digital nº 160573/2022





profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Não repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 6.158.759,72, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Não repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias do Segurados, no valor de R\$ 3.583.279,85, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2021 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa líquida nas fontes 50, 52, 53 e 54 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário, no valor de -R\$ 29.599,24. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Não foram comprovados, por meio do Sistema Aplic, a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Decreto executivo no valor de R\$ 2.883.419,08. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





3. Por meio do Ofício nº 298/2022/GAB/DN, o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 172196/2022.

4. A SECEX, ao manifestar-se conclusivamente (documento digital nº 186829/2022), **sanou** as irregularidades DA05, DA07, DB99 e FB02 e **manteve** as irregularidades AA03 e MC02.

5. Vieram os autos para análise e parecer.

6. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**², em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que o município atingiu o conceito “C” (Gestão em Dificuldade), ocupando atualmente a 84º posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.
3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,22	0,41	1,00	0,49	0,67	0,53	0,54	96
2017	0,30	0,01	1,00	0,63	0,63	0,52	0,50	90
2018	0,32	0,05	1,00	0,83	0,64	0,43	0,55	69
2019	0,36	0,26	1,00	0,42	0,70	0,44	0,52	103
2020	0,36	0,32	1,00	0,55	0,72	0,51	0,57	84

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar Doc. Digital nº 160573/2022 pg. 8.

12. Da análise do quadro acima, observa-se que o município obteve uma pequena melhora em relação ao exercício anterior (2019) do IGFM, situação em que obteve nota 0,52 e ocupava a 103º posição.

13. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 987/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.099/2020; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.958/2020 de 18/12/2020, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 166.277.568,10.

15. Sobre as peças orçamentárias, a Secretaria de Controle Externo concluiu⁴ que:

- a) O PPA foi alterado pelas leis nº 1133/2021, 1137/2021 e 1139/2021;
- b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- c) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- d) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, como determina o art. 48, § 1º, inc. I

⁴ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 16073 pag 10 a 12

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- da LRF;
- e) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, como estabelece o art. 37,CF e art. 48, LRF;
 - f) Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
 - g) Consta da LDO o percentual 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme art.48;
 - h) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos em seus artigos 7 e 8 (art. 165, § 5º da CF);
 - h) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em de acordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
 - i) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988);
 - j) houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.1.3 Alterações orçamentárias

16. Da análise do planejamento orçamentário e financeiro municipal, observou-se a abertura no exercício R\$ 8.154.695,50 em créditos especiais e R\$ 61.282.624,35 em créditos suplementares, totalizando R\$ 69.437.319,85 em créditos adicionais. Esse montante corresponde a 55,58% das despesas fixadas para o período, indicando um planejamento ineficiente das programações de despesas.

17. Em que pese não tenham sido apontadas irregularidades quanto a esses aspectos por parte da Secretaria de Controle Externo, o Ministério Públ
co de Contas entende necessária a expedição de recomendação à gestão, para que, promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

18. Vale ressaltar que a unidade técnica constatou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Entretanto, houve abertura de créditos adicionais suplementares sem decreto do executivo, ensejando a

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidade FB02, a seguir delineada.

19. Ademais, a equipe técnica identificou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De igual maneira, não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

2.1.3.1 Irregularidade FB02

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Não foram comprovados, por meio do Sistema Aplic, a abertura de créditos adicionais suplementares por meio de Decreto executivo no valor de R\$ 2.883.419,08. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

20. Por meio de pesquisa no sistema Aplic, a Secex não constatou os Decretos que permitiram a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 2.883.419,08, em descumprimento ao disposto no art. 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Lei_Número	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Excesso	Val_Superavit
01104/2020	00072/2021	2.075,00	-	2.075,00	-	-
01104/2020	00085/2021	10.000,00	-	10.000,00	-	-
01104/2020	00098/2021	30.000,00	-	30.000,00	-	-
01104/2020	00130/2021	608.180,00	-	608.180,00	-	-
01104/2020	00137/2021	175.591,13	-	175.591,13	-	-
01116/2020	00103/2021	10.000,00	-	10.000,00	-	-
01116/2020	00136/2021	7.356,61	-	7.356,61	-	-
01116/2021	00044/2021	1.825.501,92	-	1.825.501,92	-	-
01152/2021	00116/2021	214.714,42	-	214.714,42	-	-

Fonte: Relatório Técnico nº 160573/2021 pg 16.

21. Em sede de manifestação prévia, o Gestor alegou ilegitimidade para responder pelo achado, pois, com exceção do Decreto nº. 44/2021, os demais decretos foram editados para atender a demanda solicitada pela Câmara de Vereadores e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fundo de Previdência de Peixoto de Azevedo

22. Argumentou que, apesar de a sua competência para editar os decretos a responsabilidade pelo envio das informações, pertence ao Gestor do Fundo de Previdência, por força da Resolução Normativa nº. 16/2008, que instituiu o Sistema APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas, ferramenta eletrônica utilizada para processar, enviar e validar os dados contábeis dos Jurisdicionados.

23. Nesse passo, informou que para encontrar os Decretos nº. 72/2021, 85/2021, 98/2021 e 130/2021, a equipe técnica deverá consultar as informações enviadas por meio do Sistema APLIC pelo Fundo de Previdência – PREVIPAZ e os Decretos nº. 103/2021, 116/2021 e 136/2021, nas informações enviadas pela Câmara de Vereadores.

24. Frisou contudo, que todos os decretos constam disponibilizados no Portal de Transparência, no seguinte endereço:
https://www.gp.srv.br/transparencia_peixotodeazevedo/servlet/institucional_v2?1

25. Finalizou, requerendo afastamento do achado.

26. **A Equipe Técnica sanou o apontamento** destacando que, de fato, todos os decretos constam dos locais indicados pelo gestor e no Portal da Transparência do município.

27. Pois bem.

28. Diante do presente caso, despiciendo ao **Ministério Públco de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado. O Gestor municipal não somente argumentou, como demonstrou por meio do endereço eletrônico e imagens das telas da Prefeitura municipal que todos os Decretos que abriram os créditos suplementares foram devidamente publicados e encaminhados a este Tribunal.





29. Dessa maneira, não há necessidade de maiores considerações do Ministério Públ co de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado FB02, haja vista que houve a publicação e encaminhamento dos Decretos que abriram os créditos suplementares.

2.1.4 Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

30. Para o exercício de 2021 a receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de **R\$ 149.431.041,43**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 158.728.682,85**.

31. Já a despesa **autorizada**, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 153.843.479,66**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 148.340.371,64**, liquido **R\$ 143.451.496,47** e pago **R\$ 141.531.758,96**.

32. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0547
Valor previsto: R\$ 143.079.161,43
Valor arrecadado: R\$ 150.909.554,11

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9627
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 146.537.538,53
Despesa executada: R\$ 141.074.677,66

33. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

34. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0465
Receita consolidada: R\$ 146.350.776,16
Despesa consolidada: R\$ 143.613.052,62

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





35. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **1,04% maior** que a despesa realizada e que o **superávit orçamentário de execução foi de R\$ 6.682.982,71**.

2.1.5 Realização de programas previstos na LOA

36. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

37. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 153.843.479,66**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 148.340.371,64**, o que corresponde a **96,42%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

38. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 30 obtiveram execução acima de 90% e apenas 01 teve execução entre 60% e 90%.

2.1.5.1 Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

39. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

40. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.





41. Consta no relatório Técnico preliminar que no Município de Peixoto de Azevedo foram liquidados R\$ 13.001.824,97, empenhados R\$ 12.054.592,97 e pagos R\$ 11.948.734,70 em cumprimento ao normativo e o município criou 03 projetos/atividades para execução de despesas com enfrentamento ao Covid-19.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

42. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há **R\$ 3,2168** disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0459** foram inscritos em restos a pagar.

43. Em uma análise global das fontes, a Unidade Técnica constatou disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar processados e Não Processados.

44. Dando continuidade a análise das contas, a Unidade Técnica verificou que a **dívida consolidada líquida** em 31/12/2021 é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a **dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001)⁵.

45. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 15.944.682,84**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁶.

46. Entretanto, na análise individual das fontes de recursos constatou-se a indisponibilidade de caixa líquida nas fontes 50, 52, 53 e 54 - Recursos Vinculados ao

⁵Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

6 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 160573/2022 fl. 110 a 112

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





RPPS - Plano Previdenciário, no valor de -R\$ 29.599,24, ensejando a irregularidade DB99 a seguir delineada.

2.1.6.1 Irregularidade DB99

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade de caixa líquida nas fontes 50, 52, 53 e 54 - Recursos Vinculados ao RPPS – Plano Previdenciário, no valor de -R\$ 29.599,24. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

47. Inicialmente, o **Gestor alegou** ilegitimidade de parte para responder pelo achado, por entender que as irregularidades apontadas nas fontes 50, 52, 53 e 54 – Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário, no valor de -R\$ 29.599,24, deveriam ser direcionadas ao Gestor do Fundo de Previdência.

48. Sustentou que para imputar a alguém fato irregular, a Secex deve proceder a individualização da conduta e o nexo de causalidade entre a irregularidade e o comportamento do agente.

49. Defendeu que, embora a materialidade, em tese, tenha sido comprovada, não houve a comprovação da autoria, fato que afasta a pretensão da equipe técnica.

50. Finalizou argumentando que é o responsável apenas pela consolidação das contas, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelos demais chefes de outros Órgãos.

51. A **Secretaria de Controle Externo** acatou a tese defensiva e sanou o apontamento, destacando que, de fato, o Diretor Executivo da PREVI-PAZ quem deveria responder pelo achado.

52. **Com razão o Gestor.** O nexo causal, relação de causalidade ou nexo de causalidade, é o elo entre uma conduta praticada por um sujeito e o resultado dessa conduta. Dessa forma, trata-se da relação entre intenção e produto de um ato.





53. É a partir do nexo causal que pode se estabelecer a responsabilidade dos agentes envolvidos em algum ato que gera um resultado específico.

54. O artigo 72, inciso x, da Lei Complementar Municipal nº 004/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo, estabelece que “compete especificamente ao Diretor Executivo, ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração” de modo que não cabe ao Gestor municipal a responsabilidade pela irregularidade elencada.

55. Nesses termos, este Parquet se manifesta pelo saneamento do apontamento DB99.

2.1.7 Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

2.1.7.1 Da Saúde e da Educação

56. Segundo Relatório Técnico, o município **não cumpriu** a exigência constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2021.

57. Entretanto, a Secex deixou de apontar a irregularidade e excluiu a culpabilidade do Gestor, em razão da edição da EC nº 119, de 27 de abril de 2022, a qual previu que os agentes públicos dos entes federados não poderão ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da CF/1988.

58. Vale ressaltar que EC nº 119/2022 previu ainda que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor do valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.





59. De igual maneira, o município **não cumpriu** a exigência constitucional de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB sendo aplicado apenas 46,38%, o que ensejou a irregularidade AA03, a seguir delineada.

60. De outra banda, os percentuais mínimos exigidos pela Constituição Federal para a Saúde foram efetivamente aplicados pelo Município.

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 72.980.574,54		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	13,05%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 28.049.451,49		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (art. 60, §5º, ADCT)	46,38%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 66.045.367,28		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	38,28%

2.1.7.1.1 Irregularidade AA03

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

61. Em sede de defesa, o gestor alegou que com a recente mudança legislativa, o conceito de profissionais da educação básica passou a ser mais abrangente, não se resumindo apenas aos docentes, alcançando os servidores ligados diretamente ao ensino, e que atuam de maneira direta e efetiva no desempenho das atividades dos profissionais da educação básica.





62. Salientou que numa apuração mais detalhada de quais seriam as despesas a serem inseridas no cálculo da proporção dos 70%, efetuada pelo Departamento de Recursos Humanos, verificou-se que existiram servidores que se enquadravam nas condições de profissionais da educação, aptos a serem remunerados com os recursos da proporção dos 70%, mas que, de maneira equivocada, foram remunerados na proporção dos 30%. Assim, deixaram de ser computadas, por culpa exclusiva da administração, a quantia de R\$ 6.068.000,90. Esse valor somado a quantia apurada pela Equipe técnica, de R\$ 13.010.313,45 equivale a 68,02% da receita arrecadada, aplicados em favor dos profissionais da educação básica.

63. Ressaltou ainda que deve ser acrescido aos valores apurados, a quantia relativa à contribuição ao Regime Próprio de Previdência - RPPS de Paranatinga/MT, equivalente a 14% sobre a remuneração básica, no valor de R\$ 849.520,13, o que faz elevar o percentual apurado para 71,05%.

64. Por derradeiro, argumentou que o achado deveria ser afastado, pois houve aplicação do equivalente a 71,05% da receita total do FUNDEB.

65. Após análise da defesa apresentada, a **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento, destacando que até 27/12/2021 não era expressamente autorizado o pagamento de despesas de equipe de apoio com os recursos do FUNDEB 70%, pois o enquadramento destes profissionais não deve ocorrer de forma automática, sendo necessário comprovar que aquele profissional da atividade-meio possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

66. **Passa-se a análise ministerial.**

67. Em síntese, o Gestor sustenta em sua defesa que aplicou o mínimo constitucional de 70% no FUNDEB, pois a nova legislação ampliou o rol de beneficiados, de modo que deveria ser considerado pela equipe técnica os gastos de pessoal referente remuneração de equipe de apoio (técnico em limpeza, técnico em administrativo escolar, técnico em transporte escolar, técnico em vigilância entre

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





outros cargos de apoio técnico e administrativo) que ocorreu durante o exercício de 2021.

68. **Pois bem.** Quanto a tese defensiva, dois pontos devem ser analisados:

- a) Possibilidade de retroação da Lei nº 14.276/2021 que entrou em vigor em 27/12/2021; b) aplicação ampla e irrestrita da lei ao novo rol de beneficiados.

69. No que se refere ao primeiro ponto, importa lembrar que um dos principais princípios erigidos pela Constituição como norteadores de todo o sistema jurídico é a segurança jurídica, que garante a estabilidade de todas as relações que derivem de seus elementos e, por conseguinte, a manutenção do próprio sistema.

70. O texto constitucional buscou a sua efetivação por meio de princípios, como os da legalidade, anterioridade, irretroatividade, universalidade de jurisdição, dentre outros. Consagra-se, assim, o princípio da certeza do direito, de onde erige a necessidade de que (i) a norma jurídica especifique o fato e a conduta que pretende regular, bem como (ii) a previsibilidade do conteúdo normativo que se objetiva regular.

71. Justamente por ser indispensável ao cidadão o prévio conhecimento do conteúdo da lei ao tempo em que praticar a sua conduta é que se assegura a sua irretroatividade. Caso contrário, seria inviável o planejamento de ações futuras, bem como a disciplina dos fatos já consumados. Permitir a retroatividade das leis implicaria a completa ausência de segurança nas relações jurídicas já consumadas, uma vez que a norma superveniente poderia alterar a sua disciplina. Propiciar a segurança das relações jurídicas proporciona ao direito atingir o valor justiça.

72. É por essa razão que o artigo 6º, caput da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que “Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

73. Consagra-se assim preceito de que a norma jurídica é criada para valer





no futuro, em que a irretroatividade da norma é a regra e enquanto a retroatividade a exceção.

74. Logo, a diretriz é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e quando o legislador, expressamente, mandar aplicá-la a casos passados, mesmo que a palavra “retroatividade” não seja usada, ou seja, quando o Estado edita e prescreve atos normativos com efeito retroativo e sem ofensa aos dogmas versados.

75. No caso em tela, lei 14.276/2021⁷ que revogou a Lei nº 11.494/2007, e regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ampliou o rol de beneficiados, entrou em vigor na data de sua publicação, em 27 de dezembro de 2021, o que a torna obrigatória neste termo, senão vejamos:

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da Re-
pública.

76. Cabe acrescentar que na lei não foram previstas disposições transitórias, nem comando próprio ou disposição sugestiva para aplicação a casos pretéritos, o que reforça ainda mais seus efeitos prospectivos.

77. Diante disso, resta claro que a lei nº 14.276/2021 não poderia retroagir, ainda que para beneficiar equipes de apoio ligados a educação básica, inclusos como novos destinatários dos recursos do FUNDEB. Desta forma, a inclusão, pelo Gestor, destes profissionais no cálculo de 70% foi equivocada.

78. Não obstante a isso, este Tribunal já há havia se manifestado, por meio da Resolução de Consulta nº 16/2021, que o rol dos profissionais da educação básica

⁷ <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14276.htm> acessado em 07/09/2022

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





era apenas aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394/1996 e no art.1º da Lei nº 13.935/2019, e que os entes deveriam as regras estabelecidas na lei nº 14.113/2020, como segue:

Resolução de Consulta nº 16/2021,

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONSULTA. CONHECIMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. FUNDEB. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

1) Os entes da federação estão sujeitos às normas gerais da União, em virtude da competência concorrente (CF, 24, IX), assim como às regras estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em razão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, 22, XXIV).

2) Nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, são profissionais da educação básica aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

3) Os entes da federação devem observar as regras estabelecidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para custeio de despesas com recursos do FUNDEB.(grifo nosso)

79. Quanto aos profissionais remunerados pelo FUNDEB (item b), vale ressaltar que, em que pese o rol do que vem a ser "profissionais da educação básica", tenha sido ampliado pela Lei nº 14.276/2021⁸ e incluso outras categorias profissionais, como servidores que atuam em funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, dentre outros, a remuneração destes trabalhadores com os recursos do FUNDEB deve ser feito com cautela.

80. No caderno de perguntas e respostas sobre o FUNDEB, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)⁹, já se posicionou no sentido que esses profissionais só podem ser remunerados com os 70% do FUNDEB, se possuírem ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB (lei 9.394/1996) ou pelo art. 1º

⁸ Art. 26, II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

⁹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/caderno-de-perguntas-e-respostas-esclarece-duvidas-sobre-o-fundeb> acessado em 07/08/2022





da Lei nº 13.935, de 2019.

Item 7.2 Quais são os profissionais da educação básica que podem ser remunerados com a fração de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb?

(...)

Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a “Profissionais do Magistério”. Com a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, se em efetivo exercício e não configurado desvio de função, poderá ser remunerado com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento), a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

(...)

Lei nº 9.394/1996

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

IV- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado,





exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

V- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

81. Em outras palavras, a remuneração desses profissionais não ocorre de forma automática e dever ter enquadramento explícito a uma das hipóteses legais para que o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB tenha amparo.

82. Cabe frisar que como não há ainda neste Tribunal Resolução Consulta ou qualquer outra orientação sobre o assunto, este *Parquet* opta por seguir o entendimento do FNDE, haja vista ser uma autarquia federal responsável pela execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC).

83. Neste norte, para que a remuneração dos profissionais da atividade-meio pudessem ser considerada correta, cabia ao Gestor demonstrar por meio de documentos que estes possuíam/possuem alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

84. Nesse diapasão, tendo em conta a irretroatividade da lei, bem como a ausência de documentos que comprovem a formação dos profissionais da atividade-meio remunerados com recursos do FUNDEB, este *Parquet*, anui o posicionamento técnico e opina por manter a irregularidade. Entretanto, entende-se razoável a aprovação das contas haja vista o erro grosseiro praticado pelo Gestor.

85. O Ministério Públco de Contas opina também pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica.

86. Sugere-se ainda a recomendação para que a atual gestão municipal de Peixoto de Azevedo inclua no orçamento do ente federado para o exercício subsequente,





a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020¹⁰ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021.

87. Em tempo, faz-se oportuno destacar que a presente irregularidade foi classificada pela sigla AA03 que nos remete à natureza gravíssima, porém em análise de demais Contas de Governo municipais, conseguimos extrair que as Equipes de Auditoria desta Corte classificam a mesma infração com siglas de natureza distintas, sendo que em muitas vezes esse mesmo ponto irregular é classificado como AB99, de natureza grave, ou seja com “menor potencial”. Nisso, citam-se os municípios de Aripuanã, Itiquira, Salto do Céu e Santa Carmem.

88. Muito embora a classificação das irregularidades seja discricionária das Secretarias de Controle Externo, comprehende-se a necessidade de uniformização das classificações, não diferenciando o potencial de gravidade entre municípios que apresentem o mesmo ponto de infração administrativa. Com isso, esse *Parquet* de Contas não vislumbra o condão de mácula às contas de governo, embora a natureza de classificação da irregularidade mantida.

2.1.7.2 Pessoal

89. Verifica-se que o governante municipal respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo, bem como com o limite de gastos totais da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	38,38%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,36%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	39,75%

10Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF

2.1.7.3 Limite de gastos da Câmara Municipal

90. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), e ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram superiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,73%

2.1.8 Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

91. No que concerne à observância do princípio da transparência, verificou-se que houve cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal¹¹.

92. Dando continuidade a análise, a Secex verificou que contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Contudo, a Prestação de Contas Anuais não foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

2.1.8.1 Irregularidade MC02

11 A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2021 foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

93. Segundo **Relatório Técnico Preliminar** o prazo para envio da Prestação de Contas finalizou-se em 18/04/2022. Entretanto, o Gestor somente encaminhou a prestação de contas em 03/05/2022.

94. **O Gestor alegou** que problemas técnicos alheios à sua vontade e participação foram determinantes para o atraso no envio da Prestação de Contas.

95. Salientou que, muito embora seja reprovável, sob o ponto de vista da pontualidade no cumprimento das obrigações, tal atraso não possui o condão para produzir efeitos negativos nas Contas Anuais de Governo, considerando que ainda estamos sofrendo com os efeitos da pandemia.

96. Defendeu que o atraso possui baixa materialidade e esta Corte dispõe de outros recursos capazes de suprir a deficiência apontada.

97. Ao fim, requereu a aplicação do princípio da razoabilidade no afastamento do achado.

98. A **Secretaria de Controle Externo** manteve o apontamento, destacando que as alegações apresentadas apenas confirmam o atraso no envio da Prestação de Contas.

99. **Assiste razão a Equipe Técnica.**

100. A legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim,





cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

101. Destaca-se que o TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 18/04/2021, o prazo para que os municípios prestassem as Contas Anuais do Exercício de 2021 e, mesmo com o prazo adicional dado, o Gestor não o cumpriu.

102. Isso posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade MC02, com a emissão de recomendação para que a gestão encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.1.9 Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

103. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 193/2021 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2020, foi deliberado na sessão do dia 08/02/2022, publicado no DOC de 09/02/2022. A Secex, de maneira correta, entendeu que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

104. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio nº 97/2021 relativo à Contas Anuais de Governo de 2019, processo nº 88579/2019. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações:

recomendando ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:
a) adote imediatamente medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- b)** registre adequadamente as demonstrações contábeis na Prefeitura e envie corretamente esses informes por meio do sistema Aplic;
- c)** efetue corretamente os registros contábeis das receitas arrecadadas com a COSIP, bem como, as despesas com as verbas indenizatórias nas rubricas corretas, a fim de que os demonstrativos contábeis representem com fidedignidade os fenômenos ocorridos;
- d)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- e)** realize os ajustes necessários no sistema Aplic para “zerar” a fonte/destinação de recursos 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – União, que foi desativada, transferindo o saldo integralmente para as fontes/destinações de recursos 46 e/ou 47, a fim de evitar apontamentos indevidos;
- f)** disponibilize as contas anuais de governo, tanto na sede da Prefeitura quanto perante a Câmara Municipal, a partir do dia 15 de fevereiro de cada exercício, em atendimento ao artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 209 da Constituição Estadual;
- g)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- h)** observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j)** atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários aos seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007;
- l)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- m)** reformule o plano de amortização para o próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Peixoto de Azevedo;
- n)** na elaboração da Lei Orçamentária, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e,
- o)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno

105. Avaliando o cumprimento das recomendações a unidade técnica

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





verificou que as recomendações previstas na alínea "a" "c", "e", "h", e "i" foram cumpridas; enquanto os itens "b", "d", "g", "l" e "n" não foram cumpridas. Por outro lado, não foram analisados os itens "f", "j", "m", "o".

106. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 05 Processos de Fiscalização, sendo 03 processos de **RNI** (relativo a transparência na gestão fiscal¹², para apurar possíveis irregularidades em processo dispensa a licitação nº 026/2020 - contrato nº 01/2021 - prestação de serviços de obras de drenagem superficial e meio-fio¹³ e para apurar possíveis irregularidades nos pregões 22/2021 e 40/2021¹⁴), 1 processo de Representação Externa - **RNE** (relativo a irregularidades da Campanha “Natal que eu quero”¹⁵) e 1 **monitoramento** (relativo ao cumprimento de recomendações e determinações do Acórdão nº 117/2020¹⁶, processo de Levantamento nº 13.244-6/2019).

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

107. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira – em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

108. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, caput e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

12 Processo nº 510718/2021

13 Processo nº 513911/2021

14 Processo nº 588458/2021

15 Processo nº 814253/2021

16 Processo nº 10693/2021





109. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

110. Vale ressaltar que a Lei Federal nº 14.041, de 18/08/2020 (Conversão da Medida Provisória nº 938, de 02/04/2020) instituiu apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do caput, do art. 159, da Constituição Federal nos meses de março a novembro do exercício de 2020 e os valores creditados no mesmo período de 2019, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e as condições estabelecidos neste artigo e no art. 2º desta Lei e limitado à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

111. Já a Lei Federal nº 13.995, de 05/05/2020, criou a a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

112. A SECEX verificou que o Município de Peixoto de Azevedo recebeu, no exercício de 2021, valores relativos às ações de combate ao Covid-19. Diante disso, foi empenhado R\$ 13.001.824,97, liquido R\$ 13.001.824,97 e pago R\$ R\$ 11.948.734,70 e foram criados 03 projetos/atividades.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

113. É cediço que compete à municipalidade respeitar as regras





concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

114. Na análise da Previdência do Município de Peixoto de Azevedo, a Unidade Técnica apurou que o Controlador Interno atestou a adimplênciadas contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2021. Entretanto, por meio do documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic, foi identificado parcelas não pagas no exercício de 2021, no valor de R\$ 9.742.039,67. Nesta senda, a Equipe consignou as irregularidades DA05 E DA07.

115. Observou também que a existência de 01 parcelamento (acordo nº 00014/2003) efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social e ausência de parcelas vencidas e não pagas referentes ao exercício de 2021.

2.3.1.1 Irregularidade DA05 e DA07

2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1) Não repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 6.158.759,72, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2021. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

3) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_07. Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

3.1) Não repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias do Segurados, no valor de R\$ 3.583.279,85, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2021 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

116. A Equipe Técnica constatou que não houve repasse ao RPPS de Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Segurados, no valor de R\$ 6.158.759,72, R\$ 3.583.279,85, respectivamente, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro/2021.

117. Em sede de defesa, o Gestor alegou que não houve a confirmação das





supostas inadimplências previdenciárias nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado através do Sistema APLIC.

118. Ressaltou que é fato incontrovertido a existência de duplicidade nas informações da coluna onde consta o “valor devido”, fato não levado em consideração para a construção do achado de auditoria. Pontuou que a quantia de R\$ 910.980,40 informado como saldo devedor, refere-se ao saldo das contribuições do mês de dezembro/2021, cujo vencimento ocorre no dia 20/01/2022.

119. Frisou ainda que caso o atraso fosse verídico, a CRP não poderia ser emitida, e consequentemente, seria objeto de apontamento.

120. Em acréscimo sustentou que relatório denominado de “despesa por categoria econômica - pagamento”, relativo à parte patronal, demonstra o recolhimento da parte patronal devida no exercício analisado, com exceção do mês 12/2021, cujo vencimento seria em 20/12/22, e que, de igual maneira, não existe inadimplência das contribuições previdenciária descontadas dos segurados. Isso pode ser confirmado nas informações extraídas do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante que demonstra toda a movimentação das contribuições.

121. Diante disso, requereu o saneamento da irregularidade.

122. Após análise da defesa e dos documentos apresentados, a **Secretaria de Controle Externo** sanou o apontamento, pois verificou que as informações que constam na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, apresentam valores duplicados e divergem dos valores lançadas pelo gestor no sistema Aplic.

123. **Pois bem.**

124. Diante do presente caso é vital pontuar que é despiciendo ao **Ministério Públ
co de Contas** tecer maiores considerações factuais sobre o cenário encontrado. O Gestor municipal não somente argumentou, como demonstrou por meio de planilhas e prints de telas a existência de duplicidade nas informações.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





125. Dessa maneira, não há necessidade de maiores considerações do Ministério Públ co de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado DA05 e DA07, haja vista que os repasses foram integralmente realizados.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

126. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a planejamento e orçamento, contribuições previdenciárias, limites constitucionais e transparência fiscal classificadas sob as siglas **DA05, DA07, DB99 e FB02 AA03 e MC02** e sugeridas recomendações com vistas o cumprimento pelo município das normas de regência sobre a matéria.

127. Ressalta-se que os apontamentos **DA05, DA07, DB99 e FB02** foram sanados por este *Parquet* em concordância com a Equipe Técnica. Por outro lado foram mantidos os apontamentos **AA03 e MC02**.

128. No mais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**. Malgrado a não aplicação do mínimo constitucional de 70% na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, verifica-se que o município sempre atendeu ao mínimo exigido, e que o Gestor entendeu, erroneamente, pela retroatividade da Lei nº 14.276/2021, incluindo no cálculo profissionais de setores ligados a educação básica.

129. Nessa toada, entende-se que a fundamentação exposta no parecer, bem como a recomendação exarada são suficientes para prevenir erros futuros, motivo pelo qual manifestado por manter a irregularidade, sem, contudo, opinar pela rejeição das contas.

130. Conforme apontado no item 2.1.1. deste parecer, o Índice de Gestão





Fiscal Municipal (**IGFM**) não foi satisfatório, todavia, o município obteve uma pequena melhora em relação ao exercício anterior (2019) do IGFM, situação em que obteve nota 0,52 e ocupava a 103º posição.

131. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

132. Em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites legais e constitucionais, no tocante aos **gastos de pessoal e aplicação do mínimo nos serviços públicos de saúde**.

133. Diante do exposto, a despeito da manutenção da irregularidade, o MPC entende que as Contas de Governo do Município de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2021, merecem emissão de Parecer Prévio Favorável.

3.2. Conclusão

134. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo**, referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Maurício Ferreira de Souza**;

b) pelo **saneamento** dos achados **DA05, DA07, DB99 e FB02**;

c) **manutenção** dos apontamentos **AA03 e MC02**.





d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que:

d.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

d.2) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas;

d.3) cumpra o percentual mínimo de 70% estabelecido na legislação de despesas empenhadas do Fundeb – remuneração dos profissionais da educação básica;

d.4) inclua no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo artigo 212-A da CF/88 (com redação dada pela emenda constitucional nº 108, regulamentada pela Lei nº 14.113/2020¹⁷ e Decreto nº 10.656/2021), não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021;

d.5) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

17Com alterações feitas pela Lei nº 14.276/2021

18 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

